

DECISÃO TC – 38.836 - SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO: TC – 007875/2020

ORIGEM: Fundo Municipal de Saúde de Poço Verde

ASSUNTO: Auto de Infração nº 030/2020

INTERESSADA: Antônia Stela Santana de Oliveira

UNIDADE DE AUDITORIA: Coordenadoria Jurídica

PROCURADOR: Eduardo Santos Rolemberg Côrtes – Parecer Nº 143/2022

RELATORA: Cons. Maria Angélica Guimarães Marinho



DECISÃO TC – 38.836

EMENTA: Fundo Municipal de Saúde de Poço Verde. Auto de Infração. Atraso no envio de documento de remessa obrigatória. Julgamento pela LEGALIDADE e MANUTENÇÃO do Auto. Consequente Aplicação da Multa.

DECISÃO:

Vistos, Relatados e Discutidos estes Autos, decidem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe: Carlos Pinna de Assis, Luiz Augusto Carvalho Ribeiro, com a presença do Procurador Eduardo Santos Rolemberg Côrtes, em Sessão da Segunda Câmara, realizada no dia **08.06.2022**, sob a Presidência da Conselheira Maria Angélica Guimarães Marinho, por unanimidade de votos, considerar pela **LEGALIDADE** e **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração. Atraso no envio de documento de remessa obrigatória. Nos termos do voto da eminente Conselheira Relatora.

DECISÃO TC – 38.836 - SEGUNDA CÂMARA

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, Aracaju, **em 22 de junho de 2022.**

PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE



MARIA ANGÉLICA GUIMARÃES MARINHO
Conselheira Presidente/Relatora

Fui presente:

Procurador

DECISÃO TC – 38.836 - SEGUNDA CÂMARA

RELATÓRIO

Trata-se de processo referente ao Auto de Infração nº 030/2020, lavrado em face da Sra. **ANTÔNIA STELA SANTANA DE OLIVEIRA**, com proposta de aplicação de multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), em razão do atraso na remessa da Prestação de Contas Eletrônica Municipal – PCEM, alusiva ao mês de **Janeiro/2020** (Execução Orçamentaria e Financeira), do Fundo Municipal de Saúde de Poço Verde, consoante o artigo 1º, § 2º c/c artigo 14, I da Resolução TCE/SE n. 305/2017 e o artigo 86 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe.

O Relatório de Entregas fora do prazo ou inadimplentes por Unidade Gestora, do Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade – SAGRES (fl. 03), constata que a Prestação de Contas Eletrônicas Municipal – PCEM, referente ao mês de janeiro/2020, do Fundo Municipal de Saúde de Poço Verde, foi apresentada após 4 (quatro) dias de atraso, em desobediência ao prazo regulamentar estabelecido.

Devidamente citada (Mandado de Citação Eletrônica nº 003/2021 – CG) (fl. 08), a gestora **deixou transcorrer *in albis* o prazo da defesa, não apresentando qualquer manifestação**. Isso é o que se depreende da **Informação nº 135/2021** (fl. 09), elaborada pela Corregedoria Geral.

A **Coordenadoria Jurídica**, por meio do Parecer Jurídico n. 893/2021 (fls. 11/12), da lavra de Analista de controle Externo II, ressaltou o fato de a gestora não ter apresentado a documentação de remessa obrigatória, nem justificativa para tanto, nem tampouco, manifestação de defesa, levando a subsunção de referidos atos quanto ao disposto no art. 120, § 1º do Regimento Interno. Por fim, opinou pela **LEGALIDADE** da multa imposta, bem como do Auto de Infração n. 030/2020, tudo por entender que o valor aplicado foi proporcional, razoável e legal.

DECISÃO TC – 38.836 - SEGUNDA CÂMARA

Instado a se manifestar, o douto representante do *Parquet*, Eduardo Santos Rolemberg Côrtes, por meio do Parecer n. 143/2022, opinou pela **PROCEDENCIA** do Auto de Infração e a Legalidade da multa imposta.

É o relatório.

VOTO

Entendo que a questão posta não demanda alargada discussão. Isso porque, como restou clarividente, a gestora incorreu em atraso na remessa da Prestação de Contas Eletrônica Municipal – PCEM, atinente ao mês de Janeiro/2020 (Execução Orçamentaria e Financeira), do Fundo Municipal de Saúde de Poço Verde, consoante o artigo 1º, § 2º c/c artigo 14, I da Resolução TCE/SE n. 305/2017 e o artigo 86 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe.

Ademais, devidamente citada, consoante faz prova o Mandado de Citação nº 0032021, anexado na fl. 8, a gestora deixou transcorrer *in albis* o prazo da defesa, sem apresentar qualquer manifestação, importando assim, na procedência do Auto lavrado, consoante dispõe o artigo 120, § 1º do Regimento do Tribunal.

Nesse linear, os órgãos pareceristas (Coordenadoria Jurídica e Ministério Público de Contas), em suas opiniões especializadas, entenderam pela **LEGALIDADE** da multa imposta, bem como do Auto de Infração n. 030/2020.

DECISÃO TC – 38.836 - SEGUNDA CÂMARA

Deste modo, diante do reconhecimento do atraso no encaminhamento de documentos a esta Corte de Contas, cujo envio é obrigatório e possui prazo legal;

Acolho os opinativos da Coordenadoria Jurídica e do *Parquet* Especial;

VOTO pela **LEGALIDADE E MANUTENÇÃO** do auto de infração nº 030/2020, conseqüentemente pela **regularidade da multa administrativa imposta no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais)**, a Sra. **ANTÔNIA STELA SANTANA DE OLIVEIRA**, em conformidade ao artigo 1º, § 2º c/c artigo 14, I da Resolução TCE/SE n. 305/2017 e o artigo 86 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, sem prejuízo da juntada de cópia desta Decisão ao processo de contas anuais do Fundo Municipal de Saúde de Poço Verde, tendo em vista o atraso na remessa da Prestação de Contas Eletrônica Municipal – PCEM, relativo ao mês de Janeiro/2020 (Execução Orçamentaria e Financeira).

É como voto.



MARIA ANGÉLICA GUIMARÃES MARINHO

Conselheira Relatora